LEI Nº 2.464, DE 09 DE MAIO DE 1.997

"AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CRIAR TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar a Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra incêndio sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos.

Art. 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica exercida pelo corpo de bombeiros nos estabelecimentos e edifícios referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa que se refere a presente lei será depositada, mediante guia própria, nas agências do Banco do Estado de Goiás, em conta especial denominada FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUMREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços recolherão a taxa por antecipação juntamente com a de licença ou de renovação de licença para funcionamento.

§ 2 – Os edifícios residenciais referidos no artigo 1º, recolherão a taxa quando do requerimento do "habite-se" e até o dia 31 de dezembro, nos anos subseqüentes.

§ 3º - O pagamento da taxa obriga o Corpo de Bombeiros a realizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma vistoria técnica nos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndio nos estabelecimentos ou edifícios do contribuinte.

Art. 4º - O não pagamento da taxa no prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, inclusive multa e correção monetária nos termos da Legislação vigente.

§ 1º - Os requerimentos de alvará de funcionamento, sua renovação ou de "habita-se" para os edifícios referidos no artigo 1º, bem como os pedidos de consulta,

deverão ser instruídos com o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, não vencido.

§ 2º - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da taxa de segurança contra incêndio por 02 (dois) anos consecutivos estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria anteriormente fornecido, e aludido débito inscrito na Dívida Ativa.

Art. 5º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio incide sobre os grupos de risco a seguir discriminados.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes a taxa instituída no presente Diploma serão fixados através de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando cada "Grupo de Risco", e, ainda, compatíveis com os valores cobrados nos Municípios servidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

GRUPO "A" – Indústrias de tintas, vernizes, éter, álcool, benzina, breu, óleo combustível, óleo lubrificante, óleo comestível, graxas, outros combustíveis, inflamáveis, explosivos, fogos de artifícios, munição,depósito de combustíveis, inflamável, gás, liquefeito de petróleo e Classe V e depósitos de biogás com capacidade equivalente a classes V de GLP.

GRUPO "B" – Indústrias de produtos farmacêuticos e/ou químicos, pneus, laminados de madeiras, compensados, móveis de madeira, papel, Celulose, Algodão, fiação, tecidos, roupas em geral, plásticos, couros, peles, oleados, oficinas mecânicas, oficinas de lanternagem e/ou pintura, postos de abastecimentos de veículos, metalúrgicas, comércio de tintas, vernizes, éter, álcool, benzina, querosene, breu, asfalto, óleo combustível, óleo lubrificante, óleo comestível, graxas, outros combustíveis e inflamáveis, explosivos, fogos de artifícios, munição, depósito de combustível, inflamável, gás liquefeito de petróleo da Classe IV e depósitos de biogás com capacidade equivalente a classe IV do GLP.

GRUPO "C" – Indústrias de móveis de aço e congêneres, armas, bolsas, calçados, produtos de limpeza e higiene, produtos alimentícios e conservas, bebidas, supermercados, gráficas, tipografias, papelarias, livrarias, serralherias, tornearias, serrarias, mercearias, modelarias, frigoríficos, cerealistas, comercio de produtos farmacêuticos e/ou químicos, madeiras, laminados de madeiras, compensados, móveis de madeira, papel, celulose, algodão, fios, tecidos, roupas em geral, colchões, cortinas, tapetes, estofados, crina, plásticos, couros, peles, oleados, pneus, lojas de móveis e/ou eletrodomésticos, depósitos de combustíveis, inflamáveis, gás liquefeito de petróleo de classe III, depósito de biogás de capacidade equivalente a classe III do GLP e depósitos em geral.

GRUPO "D" – Comércio de materiais cirúrgicos, dentários, hospitalar, móveis de aço, bebidas, produtos alimentícios e conservas, material de limpeza, máquinas, veículos e implementos agrícolas, auto peças e acessórios, armarinhos em geral, armazém de secos e molhados, panificadoras, padarias, estabelecimento

hospitalares, laboratoriais, escolares, de créditos e poupança, de hotelaria, pensões, dormitórios, asilos, albergues, creches,clínicas, casas de diversões,danceterias e congêneres, secadores de grãos, garagens e estabelecimentos de veículos, matadouros, abatedouros, torrefação e moagem de café, moinhos de grãos em geral, indústria e comércio de produtos agropecuários, depósitos de combustível inflamável, gás liquefeito de petróleo de classe II e depósito de biogás com capacidade equivalente a classe II do GLP.

GRUPO "E" – Postos de lubrificantes e/ou lavagem de veículos, agência de turismos e agenciamento de passagens, agências de transportadoras sem depósito, moinhos de calcário, pedreiras, misturadores de asfalto e cimento, marmorarias e congêneres, depósitos de ferro velho e ferro em geral, vidraçarias, auto vidros e congêneres, funerárias, lavanderias, tinturarias, malharias, alfaiatarias, ateliers de costura, funilaria, cristalaria, bijoterias, carpintarias, selarias e material de montaria, reformas de estofados, artesanato em geral, indústrias e comércio de rações e adubos, depósitos de combustível, inflamável, gás liquefeito de petróleo de classe I depósito de biogás de capacidade equivalente a classe I do GLP.

GRUPO "F" – Comércio de doces, frutas, hortifrutigranjeiros, floriculturas, oficinas de consertos em geral, escritórios, consultórios, bancas de jornais e revistas, saunas, casas de banho, mensagens, estética, fisioterapia, cabeleireiros, barbearias, salão de beleza, manicure e/ou pedicure.

I – Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo de Risco de maior taxação.

II – Os estabelecimentos não previstos nos grupos deste artigo serão classificados, pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

Art. 6º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento à Seção do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada de ofício pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - A infrigência das normas de segurança contra incêndio Previstas nas legislações federal, estadual e municipal, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades civil e penal, sujeita aos infratores, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) vezes o valor da taxa de vistoria técnica de segurança contra incêndio;

III – suspensão, impedimento ou interdição temporária d estabelecimento ou edifício;

IV – denegação ou cancelamento do alvará ou "habite-se".

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 09 de maio de 1.997.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario Alvino Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelsom Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Isael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO